



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13956.000200/2001-12  
Recurso n° : 125.397  
Acórdão n° : 301-31.912  
Sessão de : 17 de junho de 2005  
Recorrente(s) : SALESVEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO A PEDIDO. Comprovada materialmente a intenção da contribuinte – pelas suas declarações apresentadas – e estando presente nos autos a comprovação do evidente equívoco no preenchimento de documento de alteração cadastral, e levando em conta o entendimento da Administração em caso logicamente semelhante, há que se deferir a exclusão pleiteada pela recorrente.  
**Recurso Voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13956.000200/2001-12  
Acórdão nº : 301-31.912

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Despacho nº 568/2001, da Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR, de fls. 17/18, que indeferiu o pedido formulado à fl. 01 para que a interessada fosse considerada como excluída do SIMPLES, desde de janeiro de 1998, em face de ter apresentado a FCPJ de fl. 05 e de vir recolhendo os tributos e apresentando suas declarações pela sistemática do Lucro Presumido desde então. O Delegado de Maringá indeferiu o pedido por absoluta falta de previsão legal.

2. Em 20/06/2002, a interessada apresentou suas razões de inconformidade, reiterando seu pedido de exclusão do SIMPLES (fl. 23), onde alega:

- que deixou de informar na FCPJ o código relativo à exclusão do Simples, mas manifestou seu desejo de opção pelo Lucro Presumido quando recolheu os tributos e apresentou as declarações por essa sistemática;
- que não foi orientada a corrigir o código quando do protocolo da FCPJ e que a Receita Federal nunca questionou sobre a forma como os tributos vinham sendo recolhidos;
- que desde 1998 manifestou sua intenção de não mais permanecer no Simples, razão pela qual volta a solicitar que se proceda a seu desenquadramento do Simples com data retroativa a 1998.

3. Acompanham a manifestação de inconformidade as DIPJ 1999, 2000 e 2001, todas pelo Lucro Presumido, e a FCPJ apresentada em 30 de janeiro de 1998.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Processo nº : 13956.000200/2001-12  
Acórdão nº : 301-31.912

**Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES POR OPÇÃO.  
FORMALIZAÇÃO.**

A exclusão do Simples, por opção, deve ser formalizada, por expressa disposição legal, por meio de apresentação de alteração cadastral da pessoa jurídica na repartição da SRF de seu domicílio fiscal, com as informações pertinentes.

**Solicitação Indeferida”**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 36; repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13956.000200/2001-12  
Acórdão nº : 301-31.912

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Administração Tributária, através de Parecer Normativo COSIT n. 60, de 13 de outubro de 1999, admite que o contribuinte que, por cometer erro na concepção da FCPJ para inclusão no SIMPLES, mas que se comportou como se estivesse no sistema, relativamente aos recolhimentos efetuados, deve ser beneficiado com a sua inclusão retroativa sob a alegação de que teria demonstrado a intenção de permanecer no regime e que a sua atitude comprovaria a ocorrência de erro de fato.

O referido Parecer prevê duas hipóteses para o caso, quais sejam:

- a) as empresas que se inscreveram no CGC/CNPJ no decorrer do ano-calendário de 1997 e que deveriam, conjuntamente com a inscrição, registrar sua opção mediante apresentação da FCPJ; e
- b) as empresas que se inscreveram no CNPJ a partir de 1º de janeiro de 1998, que também deveriam manifestar sua opção por meio da FCPJ.

Tomando por base o artigo 147 do Código Tributário Nacional, a COSIT, naquela Parecer, entende que a ausência da formalização do pedido de opção pelo sistema somente não foi exteriorizada em virtude de erro de fato no preenchimento da FCPJ, concluindo que:

“De todo o exposto, conclui-se que o Delegado ou Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro, pode retificar de ofício a FCPJ para inclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ a partir de janeiro de 1997, desde que seja possível identificar a intenção de o contribuinte aderir à referida sistemática. São instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao SIMPLES os pagamentos mensais por meio de DARF-SIMPLES e apresentação da Declaração Anual Simplificada (...)”

O caso sobre o qual ora nos debruçamos se reveste da condição inversa, ou seja, o contribuinte alega erro na concepção da sua FCPJ - presente à fl. 27 - e demonstra Ter procedido como se excluído houvesse sido - a seu pedido - o que se constata pela apresentação das declarações pelo Lucro Presumido, conforme se

Processo nº : 13956.000200/2001-12  
Acórdão nº : 301-31.912

verifica do extrato do sistema IRPJ - consulta de fl. 15 e dos recibos de declarações de fls. 2 a 4.

Entendo que, na hipótese, trata-se, expressa e claramente, de evidente erro no preenchimento da documentação que visava à exclusão do SIMPLES mediante comunicação da pessoa jurídica, nos exatos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 12, que dispõe, *in verbis*:

*“ART. 12 - A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.*

*ART. 13 - A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9;*

*b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.*

*§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.*

*§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.*

*§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:*

*a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9;*

*b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.”*

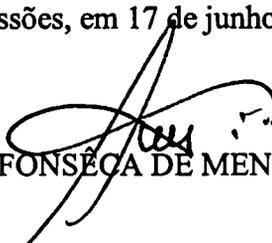
No momento em que enxergamos o problema sob esta ótica, na esteira da mesma interpretação da própria Administração Tributária, *a contrario sensu*, concluímos pela consonância do procedimento da recorrente com a Legislação, apenas com a ressalva de que tenha se equivocado quanto ao preenchimento de um simples “código” numérico. Também nesta vertente, o fato real de que a recorrente se comportou como se na sistemática do Lucro Presumido estivesse, nos remete ao nosso norte processual, qual seja o Princípio da Verdade Material, que deve, evidentemente, prevalecer sobre um mero erro de preenchimento de formulário.

Processo nº : 13956.000200/2001-12  
Acórdão nº : 301-31.912

Por outro lado, não se vislumbra quaisquer prejuízos ao Erário Público, mas, ao contrário, uma possível assunção de uma maior carga tributária por parte da contribuinte, por sua própria opção, o que demonstra a boa-fé da sua atitude.

Desta forma, comprovada materialmente a intenção da contribuinte – pelas suas declarações apresentadas – e estando presente nos autos a correspondente FCPJ, à fl. 5, com o evidente equívoco na aposição da situação “alteração cadastral”, entendo que, com base no entendimento da Administração em caso logicamente semelhante, deva ser dado provimento ao recurso, excluindo a recorrente da sistemática do SIMPLES, nos termos requeridos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator